



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733551/2012-25
ACÓRDÃO	2101-003.313 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

A habilitação é procedimento formal e que não analisa o *quantum* do crédito, apenas se verifica a validade da decisão transitada em julgado em favor do contribuinte.

O Procedimento de Habilitação é previsto de forma prévia ao procedimento de PER/DCOMP, ou seja, aplica-se a tributos administrados pela Receita Federal. Não se aplica à homologação de compensação de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a mesma deve ser informada diretamente em GFIP na competência de sua efetivação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

Se a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à compensação de créditos, esse deve ser o procedimento a ser seguido pelo contribuinte, que não pode ser alterado no âmbito do processo administrativo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL SEM ANÁLISE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 461 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 1262.

Conforme o art. 100 da Constituição Federal e com a Súmula nº 461 do STJ, o contribuinte ao escolher a esfera judicial e com trânsito em julgado da

decisão, somente poderá optar por receber o indébito tributário certificado por sentença judicial através de precatório ou compensação.

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A (e-fls. 348/363) em face do Acórdão nº. 03-071.443 (e-fls. 330/339), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O processo teve início com a apresentação do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515 (e-fls. 2/4), que solicitou restituição de créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, empresários e trabalhadores avulsos, cujo crédito foi

devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), no valor de R\$ 12.164.105,44 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos). O pedido foi transmitido em 04/04/2012.

Antes da transmissão do Pedido de Restituição foi apresentado Pedido de Habilitação de Crédito (PTA nº. 10768.002859/2010-15), analisado prioritariamente em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 2011.51.01.009603-2, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foi proferido Parecer Conclusivo nº. 205/2011, de 05/08/2011 (e-fls.5/11), que opinou pelo deferimento do pedido de habilitação de crédito.

Em análise do PER, foram proferidos Parecer nº. 005/2015 e Despacho decisório (e-fls. 256/267), (i) indeferindo o pedido de restituição e (ii) não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

a. NÃO RECONHER A PROCEDÊNCIA do pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515, no valor de R\$ 12.164.105,44 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao indébito decorrente de ação judicial transitada em julgado, consoante o que dispõe o Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011 e Súmula nº 461 do STJ, sugerindo o indeferimento do pedido de restituição constante do processo nº 12448.733551/2012-25; e,

b. NÃO RECONHECER A VALIDADE do crédito habilitado no Pedido de Habilitação de Crédito Transitado em Julgado, cuja decisão proferida no Despacho Decisório julgou procedente a referida habilitação com base no Parecer Conclusivo n.º 205/2011 de 05/08/2011, tendo em vista que ação judicial refere-se a crédito previdenciário e principalmente, pelo fato que o eventual deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito **não implica reconhecimento do valor creditício por parte da Secretaria da Receita Federal, apenas indica que o contribuinte tem uma decisão judicial transitada em julgado que reconhece, em tese, um direito creditório.**

O contribuinte foi intimado via postal, no dia 21/01/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 270).

Diante de tal decisão, o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 273/277), com os seguintes argumentos em síntese:

1. Esclarece que os créditos previdenciários objeto do Pedido de Restituição foram devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 0044584-62.1995.4.02.51.01 (950044584-0) da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 12.164.105,44, conforme informações do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515;
2. De acordo com a decisão contestada, o art. 100 da Constituição Federal impediria a restituição via requerimento administrativo, sendo a única

hipótese a via judicial, posição que se encontra em desacordo com a orientação dada à impugnante pela Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro;

3. Sustenta que a declaração de um direito na esfera judicial, como no caso em tela, não retira do contribuinte a autorização de pleitear a restituição via procedimento administrativo;
4. Alega que o Parecer e o despacho ferem o princípio da razoabilidade, da legalidade e segurança jurídica e que o procedimento adotado está de acordo com as normas regulamentares expedidas pela RFB e em consonância com a orientação também dada ao impugnante pela Delegada da Receita Federal do Brasil I no Rio de Janeiro no processo nº 10768.002859/2010-15;
5. Afirma que a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 dispõe em seus artigos 2º e art. 3º a possibilidade de ocorrer à restituição das receitas arrecadadas pela Previdência, via PER/DCOMP, e que não há, na referida norma, qualquer disposição estabelecendo que o Pedido de Restituição, quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, esteja atrelado a precatório judicial;
6. Defende que o Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011 não pode ser usado como fundamento para indeferir o pedido de restituição por meio de PER/DCOMP, uma vez que se encontra em completa dissonância com as orientações e normas regulamentares expedidas pela RFB para pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado;
7. Destaca que já houve, pela própria Receita Federal, a homologação da habilitação do crédito ora pleiteado, conforme decisão constante do Parecer Conclusivo nº 205/2011.
8. Requereu a reforma total do Parecer Conclusivo nº 005/2015, a fim de ser deferido o pedido de restituição formalizado mediante PER/DCOMP e por via de consequência, reconhecer o direito creditório que foi objeto de habilitação no Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 205/2011 de 05/08/2011.

Conforme antecipado, a Delegacia de Julgamento houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no Acórdão nº. 03-071.443 (e-fls. 330/339), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Impossibilidade de restituição de contribuições previdenciárias, cujos créditos foram reconhecidos em decisão judicial, em face da ausência de previsão legal que autorize o pagamento administrativo de indébito tributário fundamentado exclusivamente por decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi intimado via Domicílio Tributário Eletrônico em 24/08/2016, conforme Termo de Ciência de Abertura por Mensagem (e-fls. 344). Em 22/09/2016, foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 348/363), com os seguintes argumentos, em síntese:

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO CRÉDITO ANTERIORMENTE HABILITADO PELA RECORRENTE – OFENSA À COISA JULGADA

1. Destaca os termos da decisão proferida em seu favor e transitada em julgado, que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, e a apresentação do pedido de habilitação de crédito (Processo Administrativo nº. 10768.002859/2010-15) que foi deferido pela Autoridade Fiscal;
2. Ressalta que o despacho decisório indeferiu a restituição e deixou de reconhecer a validade do crédito habilitado, desconsiderando a decisão judicial transitada em julgado e a coisa julgada;

DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DA EXISTÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO AUTORIZADOR NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/2008

3. Sustenta que o pedido de restituição foi formulado pela ora Recorrente em 04/04/2012, ou seja, sob plena vigência do regime jurídico da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o que é inclusive reconhecido expressamente pela decisão recorrida às fls. 333. Assim, é sob a ótica de tal regime (IN 900/2008) que deve ser analisado o caso em tela, em observância, aliás, do princípio *tempus regit actum*;
4. Que não havia qualquer vedação ao procedimento adotado pela Recorrente, isto é, pleitear em âmbito administrativo a restituição de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;
5. É oportuno lembrar que o pleno atendimento dos requisitos dispostos nos artigos 70 e 71, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 não é negado em momento algum nestes autos, tampouco pelo acórdão recorrido, o qual se limitou apenas a afirmar que os créditos objeto do presente feito poderiam ser restituídos à Recorrente tão somente por precatório judicial ou aproveitados para a realização de compensação, não fazendo qualquer análise sobre a situação concreta dos autos, em especial quando se está claro que o regime jurídico aplicado ao caso é o previsto nos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.
6. Considerando que o dispositivo normativo que autorizava a restituição administrativa encontrava-se expresso na norma (IN 900) no momento de transmissão do pedido de restituição formulado pela Recorrente, tem-se como perfeitamente válido o procedimento por ela adotado e, conseqüentemente, hígido o crédito reivindicado.

7. Que o referido Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011 apenas recomendou, e não determinou, a modificação da redação contida no artigo 70, da IN 900/2008, cabendo frisar novamente que recomendada alteração da norma de regência não aconteceu em momento algum até a transmissão do pedido de restituição apresentado pela Recorrente;
8. Apesar de o deferimento da habilitação de crédito não implicar o deferimento automático do pedido de restituição, tal deferimento está dotado de efeitos jurídicos, ainda que esses efeitos não sejam absolutos. Assim, ao desprezar por completo a decisão exarada no pedido de habilitação de crédito formulado pela Recorrente e distorcer as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o acórdão recorrido resta por subverter as finalidades e, ainda, tornar inócuo o referido procedimento administrativo.

PEDIDO

9. Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que, reformando-se o Acórdão nº 03-071.443, seja integralmente reconhecida a validade do direito creditório objeto do PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515, e, conseqüentemente, deferida a restituição do crédito em sua totalidade.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 07/11/2023, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento houve por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº. 2401-000.989 (e-fls. 396/401) que determinou a instrução dos autos com cópia integral do Pedido de Habilitação e dos processos judiciais que deram origem aos créditos:

Por esta razão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- Junte/anexe aos presentes autos a cópia integral do Processo Tributário Administrativo nº 10768.002859/2010-15 (Pedido de Habilitação), analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT-PREV) Equipe de Assuntos Previdenciários, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF 1/RJO), concedendo vista dos autos para o recorrente se manifestar a respeito, caso queira, e
- Intime o recorrente a apresentar as cópias integrais dos processos: Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) e da Ação Cautelar nº 1994.51.01.043708-0 (9400437080), no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, prazo dentro do qual poderá ainda se manifestar nos autos sobre os documentos juntados.

Às e-fls. 403/495, foi juntada cópia do PTA nº. 10768.002859/2010-15 – Pedido de Habilitação do Crédito por decisão judicial transitada em julgado.

Na sequência, foi expedida Intimação nº. 196/2024 (e-fls. 498), cientificada ao recorrente em 06/02/2024 via DTE (e-fls. 503), para que fossem juntadas cópias dos processos judiciais que deram origem aos créditos.

Em petição juntada por WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA., sucessora por incorporação de SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A (e-fls. 507) em 04/03/2024, requereu-se prazo adicional para apresentação dos documentos em razão da demora na digitalização dos autos físicos.

Em 22/05/2025, foi expedido Despacho de Encaminhamento devolvendo os autos para o CARF, com as seguintes considerações:

Considerando que até o presente dia já transcorreram mais de 440 dias sem que o interessado tenha juntado as cópias integrais das citadas ações judiciais, devolvo o e-processo para a 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em 05/09/2025, o recorrente juntou Petição e documentos (e-fls. 524/2444). Apresentou cópias dos processos judiciais que deveriam ter sido apresentadas quando da realização da diligência, justificando que teria apresentado pedido de dilação de prazo que não foi apreciado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2. Do Pedido de Restituição administrativa de indébito de contribuições previdenciárias reconhecido em ação judicial, sem análise da liquidez e certeza dos créditos

Como relatado, o recorrente busca o reconhecimento do seu direito à restituição administrativa de créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, empresários e trabalhadores avulsos, reconhecido em ação judicial. Defende que teria seguido o procedimento correto e legal para ter tal restituição.

Após o trânsito em julgado favorável obtido na Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) da 1ª VF/RJ, o recorrente formalizou a renúncia à execução do título judicial, que foi devidamente homologada pelo poder judiciário (e-fls. 41). Posteriormente foi apresentado Pedido de Habilitação (PTA 10768.002859/2010-15 – e-fls. 406/495) que foi analisado pelo Parecer Conclusivo nº. 205/2011 (05/08/2011) que embasou o deferimento do pedido de habilitação (e-fls. 5/11). Em 04/04/2012, foi formalizado o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515 (e-fls. 2/4).

Conforme identificado no Parecer nº. 005/2015, que fundamentou o despacho decisório (e-fls. 256/266), o direito à restituição **não estava extinto** na data de protocolo do requerimento administrativo (04/04/2012), *pois não havia sido alcançado o prazo extintivo de cinco anos contados do trânsito em julgado do Acórdão para promover a execução do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa, nos termos do art. 168 do CTN.*

Entretanto, o Parecer nº. 005/2015 entendeu que a restituição pela via administrativa (em espécie) não era uma opção cabível, uma vez que o recorrente tinha optado pela esfera judicial, dessa forma, para a restituição dos valores, poderia promover a compensação ou deveria optar pelo recebimento via precatório, de acordo com o entendimento do Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011. Vale a leitura:

Ao escolher a esfera judicial e com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte somente poderá optar por receber através de precatório ou compensação, consoante o disposto nos artigos 130, 142 a 155 e 278 do Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011, abaixo transcritos:

130. Antes e acima disso, a Constituição Federal é expressa ao afirmar que o **pagamento** de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública é feito **exclusivamente** por intermédio de precatórios, *in verbis*:

“Art. 100. Os **pagamentos devidos** pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)**”

(...)

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

143. Repare que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao

afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa. Indaga-se: sendo compensação e restituição espécies do gênero execução administrativa de indébito¹, haveria diferença substancial entre essas duas espécies, de forma a que a restituição fosse vetada pela Constituição e a compensação fosse permitida pela mesma Carta Magna?

144. A resposta é positiva. Explique-se. Embora tenham os mesmos efeitos extintivos do débito do Fisco e ainda que ambos estejam precedidos de uma sentença judicial certificadora ou condenatória do indébito, juridicamente, compensação tributária não significa pagamento administrativo da verba. Indubitavelmente, restituição administrativa é pagamento, mas compensação não é sinônimo de pagamento. As suas definições constam do próprio CTN.

145. Também do ponto de vista financeiro, de contabilidade pública, restituição administrativa não é sinônimo de compensação. Sob o ângulo do devedor, executor do orçamento público, a compensação não é despesa pública, ela seria, no máximo, anulação de receita pública, se o crédito já estivesse inscrito em dívida ativa². Em outras palavras, a compensação não gera saída de recursos públicos, promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco. Esse seria um primeiro fundamento para não considerar a permissão legal e pretoriana para compensação de sentença judicial como ofensiva ao princípio da legalidade orçamentária e à moralidade pública, ambos resguardados pelo art. 100 da CF.

Nos mesmos termos destacados no Parecer que embasou o pedido de habilitação, o Parecer nº. 005/2015 ainda destacou que, conforme dispõe o *caput* do artigo 41 c/c o § 7º do artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o pedido de habilitação de crédito não se aplica à homologação de compensação de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a mesma deve ser informada diretamente em GFIP na competência de sua efetivação.

A conclusão à qual chegou o Parecer nº. 005/2015 foi a seguinte:

13. Considerando tudo acima exposto, manifesto minha opinião no sentido de: a. NÃO RECONHER A PROCEDÊNCIA do pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515, no valor de R\$ 12.164.105,44 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao indébito decorrente de ação judicial transitada em julgado, consoante o que dispõe o Parecer PGFN/CAT Nº

¹ Vide REsp 1.114.404-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/2/2010. “ (...) cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. Precedentes citados: REsp 796.064-RJ, DJe 10/11/2008; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004.”

² É que, tudo indica, os créditos tributários só são escriturados como receita depois de inscritos em dívida ativa da União e os créditos inscritos em Dívida Ativa da União não podem ser objeto de compensação, nos termos do art. 39 da Lei Nº 4.320, de 1964 c/c art. 74, §3º, III da Lei Nº 9.430, de 1996. Conclusão sobre o ponto, demanda oitiva da Coordenação- Geral de Assuntos Financeiros em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, se for o caso.

2093/2011 e Súmula nº 461 do STJ, sugerindo o indeferimento do pedido de restituição constante do processo nº 12448.733551/2012-25; e,

b. NÃO RECONHECER A VALIDADE do crédito habilitado no Pedido de Habilitação de Crédito Transitado em Julgado, cuja decisão proferida no Despacho Decisório julgou procedente a referida habilitação com base no Parecer Conclusivo n.º 205/2011 de 05/08/2011, tendo em vista que ação judicial refere-se a crédito previdenciário e principalmente, pelo fato que o eventual deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito não implica reconhecimento do valor creditício por parte da Secretaria da Receita Federal, apenas indica que o contribuinte tem uma decisão judicial transitada em julgada que reconhece, em tese, um direito creditório.

O recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que a restituição administrativa era aceita pela legislação, e que tal entendimento feriria os princípios da razoabilidade, legalidade e segurança jurídica. Destacou que a Instrução Normativa nº. 900/2008, vigente à época da apresentação do pedido de restituição admitia o pedido de restituição de créditos reconhecidos na via judicial, e que teria sido o Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011 que recomendou a reformulação do art. 70, senão, vejamos:

155. Quanto ao pagamento administrativo certificado em decisão judicial, sugerimos a reformulação do art. 70 da IN Nº 900, de 2008, e dispositivos correlatos, de forma que a restituição administrativa, quando decorrente de decisão judicial, seja extirpada como possibilidade jurídica de execução do débito do Fisco.

Sustentou-se, ainda, que o pedido de habilitação teria sido deferido, e que o pedido de restituição teria sido apresentado conforme a legislação vigente à época dos fatos, e que o não reconhecimento do crédito seria uma ofensa à coisa julgada.

A decisão de piso manteve o Despacho Decisório, pelos mesmos fundamentos.

Pois bem.

No que diz respeito ao Pedido de Habilitação e a ofensa à coisa julgada, ao contrário do que afirma o recorrente, entendo que o Parecer Conclusivo nº. 205/2011 (e-fls. 5/11), apesar de ter habilitado o pedido de crédito, **não analisou a liquidez e certeza dos mesmos**, e já tinha explicitado outros dois pontos importantes:

- 1) que o deferimento do pedido de habilitação de crédito **não** implicava homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, e ainda
- 2) que o pedido de habilitação **não** se aplicava à homologação de compensação de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a mesma deveria ser informada diretamente em GFIP na competência de sua habilitação, conforme disposto no art. 34 c/c e § 7º do art. 4 da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

A habilitação é apenas um procedimento preliminar e preparatório ao pedido de restituição de crédito originário de decisão judicial transitada em julgado, cabível no procedimento de PER/DCOMP, aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal, mas como bem reconheceu o Parecer Conclusivo nº. 205/2011, **o procedimento de habilitação com apresentação de PER/DCOMP não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias, uma vez que, para essas, a compensação dos créditos deve ser feita diretamente na GFIP.**

A Instrução Normativa nº. 900/2008 já trazia tal previsão:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.**

O procedimento mencionado pela Instrução Normativa para a compensação dos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias era o seguinte:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A cópia do PTA nº. 10768.002859/2010-15 de habilitação do crédito, juntada aos autos com a diligência, **também evidencia que não foi analisada a liquidez e certeza dos créditos**, pois sequer foram juntados comprovantes e documentos que embasaram o cálculo do indébito. O PTA apenas foi instruído com formulário, Certidão dos autos judiciais (e-fls. 409/411), Contrato Social da empresa, procuração e Demonstrativos do crédito pleiteado (planilhas) (e-fls. 432 e ss).

O Parecer Conclusivo nº. 205/2011 ainda destacou que o pedido de habilitação foi analisado de forma prioritária em razão do Mandado de Segurança nº. 2011.51.01.009603-2 (0009603-45.2011.4.02.5101). O referido *mandamus* foi impetrado para forçar a análise do pedido de habilitação dos créditos. Contudo, a liminar foi indeferida e a Delegacia apreciou os pedidos de habilitação, de modo que a sentença foi proferida denegando a segurança, tendo sido julgada a ação sem resolução de mérito³.

Dessa forma, pela análise do Pedido de Habilitação, vê-se que ele foi feito com informações mínimas e formais sobre os créditos, como a confirmação da titularidade da ação, do trânsito em julgado, etc, e, ao analisar o pedido, a delegacia informou corretamente ao recorrente que o procedimento do PER/DCOMP não era aplicável à compensação de contribuições previdenciárias, ressaltando que **o Pedido de Habilitação não era um reconhecimento dos créditos**.

Ora, não há como se admitir a restituição administrativa de um crédito que não passou pela análise De liquidez e certeza por parte da Administração.

Ademais, é importante analisar o que foi requerido pelo processo judicial e o que foi reconhecido em favor do recorrente. Como o recorrente não trouxe aos autos cópias integrais dos processos judiciais relacionados aos créditos quando da diligência para este fim, tendo apresentado cópias apenas às vésperas do presente julgamento e passados quase 2 anos da conversão dos autos - a análise das decisões dos processos judiciais foi feita com base nas

³ Sentença obtida por meio do sistema de consulta processual acesso público - [Evento 34 - SENT24](#)

informações obtidas nos sites oficiais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e confirmadas pelas cópias que já tinham sido anteriormente apresentadas.

O **pedido de compensação** foi requerido judicialmente e reconhecido em favor do recorrente na decisão judicial, como se pode ver do Relatório do Acórdão, consultado no site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região <<https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>>, cuja ementa foi anexada às e-fls. 35/36:

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MASTER CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA, SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SERVISHIP SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, PENNANT-SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, SEASTAR-AGENTES MARÍTIMOS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA, PONTAS SCHELBLE LTDA, TODAROLE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO LTDA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA, SACRA VEÍCULOS LTDA, PHENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, FORTIL UTILIDADES DOMÉSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SAHIONE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, J. AMARAL & CIA LTDA, CEZAR SUCUPIRA EDUCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, EVAL-EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PAPÉIS MIL E UM LTDA, CEG EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA, TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ANODIZADO ARQMETAL LTDA, CAXIAS DIESEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, SGGK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, WILSON-SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO, SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, SHIPPING PERITOS ASSOCIADOS LTDA, COMPANHIA DINÂMICA DE REFRIGERANTES, CEMEL-CENTRO MÉDICO NOVO RIO, BANENGE BANDEIRANTES ENGENHARIA LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE TRICOLOR LTDA, CMBC-CONSULTÓRIO MÉDICO BARCELLOS CASTELLAR LTDA, ÓPTICA VIDAL LTDA, CLÍNICA SÃO RAIMUNDO NONATO LTDA, ALVORADA TÁXIS LTDA e IMPECOMAQ-IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja:

“a) declarada nula e indevida a exigência e a cobrança da contribuição social previdenciária sobre a remuneração de avulsos, instituída pela Lei n.º 8.212/91, art. 22, inciso I, em relação à requerente, até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria;

b) restituído o montante do indébito mediante compensação com parcelas devidas ao próprio réu (contribuição patronal incidente sobre a folha de salários de empregados, incisos I e II do citado art. 22 da Lei n.º 8.212/91), na forma da Lei n.º 8.383/91, art. 66, ou, alternativamente, em dinheiro, de acordo com a opção prevista no seu §2o;

c) calculados os valores a serem ressarcidos com correção monetária incidente sobre o indébito, através dos índices oficiais e reais da inflação (IPC + TR + UFIR),

além dos juros compensatórios de 1% ao mês, contados sobre o indébito corrigido, tudo a partir de cada pagamento indevido e até o ajuizamento desta ação, e de juros moratórios, também de 1% ao mês, contados sobre o montante do indébito (principal + juros compensatórios), desde a citação e até a sua efetiva liquidação”.

Requerem, ainda, em aditamento à inicial, por fato superveniente à propositura da ação, a declaração incidenter litis da inconstitucionalidade e/ou ineficácia do art. 89 da Lei n.º 9.129/95, que limitou em 30% os valores a serem compensados.

Verifica-se, portanto, que foi requerido e discutido no processo judicial o direito à compensação dos créditos. E o voto deixa expresso, no que diz respeito especificamente ao recorrente o seguinte:

Embora o erro material pudesse ter sido sanado nos embargos de declaração, o MM. Juiz a quo entendeu que sua retificação dependeria da apresentação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, “visto que mencionada, mas não juntada às fls. 364/431” (fl. 510).

Com efeito, verifica-se que, apesar de não ter sido juntado às fls. 364/431 o mencionado documento, foi requerida a prorrogação de prazo para o cumprimento do despacho que determinou a comprovação quanto à incorporação (fl. 442), tendo a parte autora acostado às fls. 462/466 a ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO, comprovando, dessa forma, o alegado.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito quanto à inclusão dos valores constantes das guias recolhidas pela incorporada (fls. 364/431) **no crédito de compensação da 24a litisconsorte, SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.**

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita. “

Ainda sobre o direito à compensação, o voto proferido em sede de Recurso de Apelação, apresenta o entendimento sobre o direito à compensação:

A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

O art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação, desde que envolva contribuições ou impostos da mesma espécie.

Assim, seria incabível a compensação genérica com qualquer tributo federal. Possível, portanto, compensação em relação a contribuições devidas ao INSS, a título de folha de salários ou prevista na Lei Complementar n. 84.

Sobre o cabimento da compensação, no caso em tela, deliberou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 138.644-RS, relator para o acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, ac. un., j. em 14/08/97, p. no DJU de 10/11/97, p. 57.722:

“Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação. Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.383/91.

1. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Pública a fiscalização e controle do respectivo procedimento.
2. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizando o entendimento favorável à compensação.
3. Recurso improvido.”

Não existe qualquer restrição legal à aplicação sobre créditos constituídos anteriormente à Lei 8.383/91, sendo certo que inexistente retroatividade. Apenas o reconhecimento de que tal montante poderá ser compensada com débitos ulteriores (neste sentido Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, “Imposto de Renda - Lei 8.383/91 - Questões Principais”, Malheiros, 1992, p. 95).

Dispensável o exame contábil, pois como ressaltou o Min. Ari Pargendler, no REsp. 7.827-0/MG, j. 28/03/96, **“compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque discussão até esta fase não desborda das questões de direito...”**.

Ressalte-se que **todos os valores a serem compensados de parcelas de Contribuição Previdenciária estão a salvo da necessidade da prova da não-repercussão, pois a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que a contribuição de administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto e, por isso mesmo, afastada a ocorrência do fenômeno da repercussão ou repasse, sendo desnecessária a comprovação de que o contribuinte assumiu o ônus do encargo.**

(...)

Cabe salientar que a questão relativa aos limites para a compensação de contribuições indevidamente recolhidas havia sido resolvida na linha do entendimento assentado pela Primeira Seção do C. STJ, liberando de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardando a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3o).

(...)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem entendendo pela não-incidência da limitação da compensação quando a contribuição previdenciária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale conferir o RESP 489141/SC -2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, pub. 03/11/2004, pág. 174:

(...)

Nesse sentido, ainda, confira: RESP 698232, rel. Min. Castro Meira, DJU 9/4/2005; RESP 503108/BA, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14/03/2005; RESP 423817/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28/02/2005; AGRESP 692561/PE; Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06/06/2005; RESP 638.726/CE, rel. Min. Castro Meira, DJU 23/05/2005; RESP 221685/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16/05/2005.

Penso que a orientação anterior seria a mais correta, uma vez que a inconstitucionalidade da exação não repercutiria na extensão da compensação, na medida em que seus requisitos são fixados na lei.

Todavia, considerando a necessidade de harmonizar a jurisprudência com base no Tribunal de Superposição, ressalvo meu ponto de vista e adoto a linha de orientação acima.

Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compensação sem os limites impostos pelas leis 9.032 e 9.129, de 1995.

A Ementa do Acórdão resume o que foi analisado no presente caso:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL PELA 24ª LITISCONSORTE. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DA SENTENÇA. ACRÉSCIMO DO VALOR AO CRÉDITO RECLAMADO NA INICIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. GUIAS. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Equívoco no relatório da sentença, onde constou que SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A havia incorporado a 23a litisconsorte, WILSON SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO, quando, na verdade, incorporou empresa que não faz parte da relação processual, qual seja, WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS. **Reconhecimento do direito quanto à inclusão dos valores constantes das guias recolhidas pela incorporada no crédito de compensação da 24a litisconsorte.**

2. Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita.

A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”.

Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08/06/1995.

3. A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), já que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

4. No que se refere à questão das guias carregadas aos autos, 'eventual debate acerca dos valores compensáveis deve-se dar na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário, apenas, definir se o crédito pode ser compensado, não se podendo admitir que, observados os parâmetros da Lei, a administração, arbitrariamente,

crie óbices à compensação em matéria tributária.' (TRF-2a Região, 3a Turma, AC 97.02.09131-4, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 18.12.1997)

5. Os valores compensáveis estão a salvo da exigência de prova da não repercussão. Precedentes do STJ.

6. Embora o entendimento assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º), em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reuiu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

7 - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.

8. Improcede a pretensão da parte autora no sentido de que os juros moratórios sejam calculados em 1% ao mês, merecendo reforma, ainda, a sentença que os fixou a partir da citação inicial. Em casos de restituição de tributos indevidamente cobrados pelo Fisco, incidem juros moratórios de 1% ao mês (CTN, art. 167 c/c art/ 161, §1o). Entretanto, em matéria tributária, os juros moratórios são aplicados somente a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN c/c Súmula n. 188 do STJ). Por outro lado, seria incabível a contagem dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, como pretende a autarquia previdenciária, tendo em vista que desde 1o de janeiro de 1996 não tem mais aplicação o mandamento nele inscrito, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, §4o , da Lei n. 9.250/95.

9. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e aos apelos na forma do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

No mesmo julgamento foi julgada também a Ação Cautelar, e a cópia do Acórdão foi juntada às e-fls. 43/49, que também avaliou a questão do direito à compensação:

E M E N T A

“CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, INC. I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. LIMINAR RATIFICADA.

1. Tendo em vista o resultado do julgamento da apelação na ação principal, **que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e avulsos**, merece ser confirmada a liminar concedida, “conforme pedido inserto nos itens 6.1.1 e 6.1.2 da inicial, para sustar a imposição de qualquer penalidade aplicada, ou a ser aplicada, aos requerentes, enquanto pendente esta e a ação principal a ser ajuizada, assegurando, outrossim, o direito de obtenção de certidões negativas, quando requeridas, envolvendo eventuais débitos pertinentes à exação objeto da res in judicium deducta”, sendo irreparável a sentença que ratificou a cautelar concedida initio litis.

2. Remessa necessária conhecida e desprovida”.

As cópias dos autos juntadas às e-fls. (e-fls. 524/2444) confirmam as informações obtidas no site.

Da leitura das decisões, a conclusão a que se chega é que ficou reconhecido em favor do recorrente:

- o direito à compensação das contribuições pagas a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e avulsos, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, com contribuições da mesma natureza;
- *“eventual debate acerca dos valores compensáveis deve-se dar na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário, apenas, definir se o crédito pode ser compensado, não se podendo admitir que, observados os parâmetros da Lei, a administração, arbitrariamente, crie óbices à compensação em matéria tributária”;*
- a compensação não precisaria respeitar as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95;
- em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de

janeiro de 1989 é de 42,72%. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros;

- foi dado parcial provimento à remessa necessária e aos apelos na forma do Relatório e do Voto que passaram a fazer parte integrante do presente julgado.

É claro que, em se tratando de ação judicial, o recorrente poderia ter optado pela execução de sentença judicial, momento em que se daria a análise da liquidez e certeza dos créditos, seguido de pedido de restituição judicial do indébito, por meio do precatório, mas, como informado anteriormente, renunciou ao direito à execução judicial do crédito. **Assim, nos termos da decisão transitada em julgado em seu favor, o recorrente teria o direito à compensação dos créditos com contribuições da mesma natureza e a liquidez e certeza dos créditos deveria ser avaliada pela Administração quando da compensação, que, como se viu, deveria se dar por meio de compensação na GFIP.**

Diante do exposto, não vejo razão no argumento apresentado pelo recorrente no sentido de que a decisão de não reconhecer a validade do crédito habilitado estaria afrontando a coisa julgada. Primeiramente, porque a habilitação é procedimento formal, e que não analisa o *quantum* do crédito, apenas se verifica a validade da decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, e o próprio recorrente requereu judicialmente o direito à compensação e teve este reconhecimento. **A decisão transitada em julgada não declarou o montante total do indébito.** A liquidez e certeza dos créditos seria avaliada pela Administração no momento em que fossem indicados em GFIP para compensação, e não em Pedido de Habilitação.

Em segundo lugar, porque em nenhum momento se nega a existência da ação judicial e dos seus efeitos, o despacho decisório e a decisão proferida em primeira instância **deixam de reconhecer a validade do Pedido de Habilitação, porque ele não era o procedimento administrativo correto a ser seguido para a compensação dos créditos de contribuições previdenciárias, o que foi, inclusive, destacado no Parecer.**

Há que se destacar que as matérias submetidas ao poder judiciário não são conhecidas no âmbito do processo administrativo fiscal, em vista da sua prevalência absoluta sobre a decisão administrativa, tema consolidado no artigo 38, § único, da Lei nº. 6.830, art. 87 do Decreto 7574/2011 e Súmula CARF nº. 1⁴. Portanto, se a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito do recorrente à compensação dos créditos com contribuições da mesma natureza, sendo que a liquidez e certeza dos créditos deveria ser analisada pela Administração,

⁴ Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

esta decisão não pode ser alterada pela Administração Federal em sede de processo administrativo.

Diante do exposto, entendo que o Pedido de Habilitação era desnecessário para o procedimento de compensação de créditos de contribuições previdenciárias e não teria sido analisada a liquidez e certeza dos créditos aos quais fazia jus o recorrente, de modo que, correta a decisão de não reconhecer a validade do crédito habilitado.

Portanto, não há ofensa à coisa julgada.

Ademais, no que diz respeito à possibilidade de restituição administrativa de créditos reconhecidos na via judicial, entendo que não há como se admitir o pedido do recorrente.

A decisão de piso destacou o seguinte:

Em consonância com o art. 100 da CF, tem-se a Súmula nº 461 do STJ com o seguinte entendimento: *O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

Normatizando o assunto, o caput do artigo 41 c/c o § 7º do artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com as mesmas disposições dos artigos 34 e 44, §7º, da Instrução Normativa nº 900/2008, assim dispõem:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(grifou-se). (...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.

De tudo que foi exposto, extrai-se que, conforme o art. 100 da Constituição Federal e com a Súmula nº 461 do STJ, o contribuinte ao escolher a esfera judicial e com trânsito em julgado da decisão, somente poderá optar por receber o indébito tributário certificado por sentença judicial através de precatório ou compensação.

A Constituição Federal admite execução administrativa de sentença judicial ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa, não permitindo via restituição administrativa.

Não há espaço interpretativo para esta norma constitucional sem a apropriada emenda constitucional, também não se pode conceber interpretação extensiva de seus efeitos. A norma constitucional proíbe apenas o pagamento administrativo de crédito reconhecido por sentença judicial.

O fato é que o legislador constituinte ainda não criou alternativas ao art. 100 da CF, o qual, enquanto vigente, não autoriza a flexibilização deste regime para amparar pagamento administrativo de indébito tributário fundamentado exclusivamente por decisão judicial.

Sem razão o contribuinte quando alega que é ineficaz o Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011 utilizado pela parecerista do Parecer Conclusivo nº 005/2015, para não reconhecer a procedência do seu pedido de restituição pleiteado por meio de PER/DCOMP, assim como não reconhecer a validade do crédito habilitado no Pedido de Habilitação de Crédito transitado em julgado.

No referido parecer a PGFN faz uma análise em conformidade com o art. 100 da CF sobre a questão da repetição de indébito tributário e compensação tributária de créditos reconhecidos em decisão judicial, assunto que se amolda perfeitamente ao caso em análise. Portanto, não há nenhum impedimento para que se utilize o entendimento firmado pela PGFN no mencionado Parecer.

Ficou evidenciado que o contribuinte, apesar de ter tido reconhecido o seu direito à compensação dos créditos reconhecidos inconstitucionais na esfera judicial, renunciou o direito ao recebimento via precatório para receber os valores de forma mais rápida na via administrativa. Contudo, também ficou claro que o recorrente não tem garantida a compensação dos créditos porque os valores devidos não foram questionados na ação judicial, ficando a análise da certeza e liquidez dos créditos para a fase administrativa da compensação. Assim, o passo seguinte deveria ter sido a compensação dos créditos em GFIP, para posterior análise da liquidez e certeza dos mesmos, mas não foi esse o caminho adotado pelo contribuinte. Foi apresentado Pedido de Habilitação, que não é procedimento aplicável às contribuições previdenciárias e protocolado Pedido de Restituição via sistemática PER/DCOMP, que sequer é cabível para contribuições previdenciárias.

A discussão sobre a possibilidade de se passar diretamente, da decisão judicial para a restituição administrativa de créditos, sem passar por precatório, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua jurisprudência (ARE 1.387.512 e RE 1.388.631) e fixou a tese (Tema 1262) de que *“não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”*.

Ementa Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito constitucional e tributário. Restituição administrativa do indébito reconhecido na

via judicial. Inadmissibilidade. Observância do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100). Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República.

2. Recurso extraordinário provido.

3. Fixada a seguinte tese: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

(RE 1420691 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) (grifos acrescentados)

Os autos ainda não transitaram em julgado e aguardam julgamento dos Embargos de Declaração, porém, verifica-se que **este sempre foi o entendimento das cortes superiores sobre a matéria.**

Portanto, vê-se que o Despacho Decisório e a decisão de piso estão em conformidade com o Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011, a Súmula nº. 461 do STJ e também com a jurisprudência do STF, recentemente reafirmada em sede de repercussão geral sobre o tema, decisão que, após o trânsito em julgado vinculará, inclusive, as decisões do CARF⁵.

3. Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

⁵ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.